



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, que estabelece a doação de aparelhos de telefone móvel, tablets e computadores portáteis apreendidos pela Secretaria de Administração Penitenciária ou pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, o Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, o qual estabelece a doação de aparelhos de telefone móvel, *tablets* e computadores portáteis apreendidos pela Secretaria de Administração Penitenciária ou pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal aos estudantes da rede pública de ensino.

O Projeto de Lei possui cinco artigos. O art. 1º determina que computadores e similares que tenham sido apreendidos e que não tenham sido caracterizados como necessários à persecução penal sejam doados aos alunos da rede pública de ensino que se encontrem em situação de vulnerabilidade, para acompanharem as aulas virtuais.

O art. 2º considera como situação de vulnerabilidade o aluno que comprove a total impossibilidade de aquisição dos aparelhos já mencionados, bem como aquele estudante cuja família esteja inscrita em cadastros de programas sociais do governo, inclusive naqueles criados em razão da pandemia do novo coronavírus.

As características que devem possuir os aparelhos doados estão descritas no art. 3º. São elas: i) ter conexão por meio de *wi-fi* de, no mínimo, 3G e compatibilidade com as plataformas de ensino disponibilizadas pela Secretaria de Educação, para os casos de telefones móveis e *tablets*; ii) possuir conexão *wi-fi*, pelo menos 1 porta USB funcionando, HD com capacidade mínima de 256 gigabytes e memória RAM mínima de 4 gigabytes; iii) possuir carregador de bateria. O parágrafo único deste artigo consigna que os aparelhos devem estar formatados e ser entregues sem conter informações sobre o doador ou proprietário originário.

O art. 4º prevê a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. O art. 5º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor afirma que, em razão do fechamento das escolas públicas provocado pela pandemia do novo coronavírus, a Secretaria de Estado de Educação do DF – SEEDF decidiu retomar as aulas de forma remota.

Segundo o Parlamentar, foi identificado que muitas famílias não dispõem de acesso aos equipamentos necessários às aulas remotas, o que as faz buscarem o material didático impresso nas escolas.

Ressalta que os referidos meios devem ser de acesso de todos, o que inclui as pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a fim de assegurar o direito constitucional de acesso à educação, propõe o presente Projeto de Lei.

O PL nº 1.328/2020, lido em Plenário em 4 de agosto de 2020, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 64, § 1º, II), para análise de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I) e Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, § 1º), para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, §1º, II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, emitir parecer sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estados, órgãos e entidades da administração pública.

Para melhor exame da proposta contida no PL, é preciso analisarmos o contexto social e educacional diante da crise de saúde mundial causada pela pandemia[1] da Covid-19, que já levou a óbito mais de 1 milhão de pessoas no mundo. A referida doença impôs novos padrões de comportamentos sociais, mudanças em práticas de higiene, distanciamento e isolamento social, o que afetou a prestação de serviços essenciais, como a educação.

Em nosso país, em razão das distintas características geográficas, econômicas e sociais, foram adotadas diferentes medidas em distintos momentos, que causaram impactos sociais e econômicos: empresas e comércios foram fechados, o teletrabalho passou a ser realidade em muitas empresas e órgãos públicos, foram proibidos eventos que causassem aglomerações e atividades culturais com a presença de público, aulas foram suspensas na educação básica e superior. Nesse contexto, houve a publicação de normas para disciplinar a situação de saúde nunca vivenciada no Brasil.

No campo educacional, em nível nacional, podemos citar a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que recentemente foi convertida na Lei federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, a qual *estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública*. Entre as disposições da Lei, podemos destacar a dispensa de as escolas de educação básica cumprirem o mínimo de dias letivos, desde que respeitada a carga horária estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 2º, I e II).

Em razão da necessidade do distanciamento social, como recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, o Governo do Distrito Federal determinou uma série de medidas relacionadas à suspensão das aulas presenciais em escolas públicas e privadas distritais, sendo os trabalhos pedagógicos retomados no mês de junho, conforme o quadro abaixo:

12/3	Suspensão das aulas por 5 dias – Decreto nº 40.509/2020
16/3	Antecipação do recesso de julho – Decreto nº 40.520/2020
1º/4	Suspensão das aulas até 31 de maio – Decreto nº 40.583/2020
22/4	Liberação do Google Sala de Aula para estudantes de Ensino Médio
3/6	Anunciada a retomada do ano letivo com aulas mediadas por tecnologia
5/6	Retorno dos professores
8 a 12/6	Semana de acolhimento e formação dos professores
15 a 19/6	Professores produzem conteúdo para a plataforma
22/6 a 10/7	Estudantes voltam sem aferição de frequência – horas letivas
13/7	Retomada dos dias letivos não presenciais

Só na rede pública de ensino, as medidas agora mencionadas impactaram 680 escolas e mais de 450 mil estudantes, que, por razões de segurança sanitária, ficaram sem aulas por três meses. Para retomada dos dias letivos com aulas não presenciais, a SEEDF[2] adotou, nas escolas públicas, duas possibilidades: i) sala de aula virtual e ii) acesso a materiais impressos. Na primeira opção, os alunos têm acesso à plataforma on-line para realização de atividades síncronas (alunos e professores ao mesmo tempo) e assíncronas (alunos e professores em horários diferentes). Para aqueles que não podem acessar a plataforma, seja pela limitação de aparelhos eletrônicos que se conectem à Internet, seja por não contarem com rede em suas regiões, seja por não se adaptarem às atividades virtuais, são distribuídos pelas escolas materiais didáticos impressos com conteúdo das aulas e atividades, para entrega em prazos combinados com os professores.

A realização de atividades não presenciais tem amparo na Lei nº 14.040/2020, que assim estabelece em seu art. 2º:

*§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, **poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:***

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e

modalidade, **inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação**, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º **Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.** (grifamos)

Além das disposições dessa norma, em nível local, a possibilidade de realização de atividades não presenciais tem aval do Conselho de Educação do Distrito Federal, que, ao se manifestar por meio do Parecer nº 33/2020, afirmou:

Neste contexto de "emergência de saúde pública de importância internacional", este Conselho de Educação entende como possível ampliar para toda a Educação Básica o uso das TICs com intencionalidade pedagógica e acompanhadas e supervisionadas pelo docente em turmas separadamente, respeitados os limites de acessos às diversas tecnologias disponíveis às instituições educacionais e de seus respectivos estudantes. (grifamos)

A realização das atividades não presenciais como alternativas para retomada do ano letivo exigiu esforço incomum tanto dos profissionais da educação quanto dos estudantes e suas respectivas famílias, pois esses sujeitos tiveram de aprender e se adaptar a novas formas de mediação pedagógica. As duas opções receberam críticas. No que tange ao acesso a materiais impressos, em reportagem[3] publicada em 2/8/2020, pais de alunos relatam a dificuldade de acessar a Internet para as aulas remotas, seja por falta de conexão, seja por falta de equipamentos. Com efeito, diante da situação, recorreram às atividades impressas, com o chamado "kit pedagógico", em que os responsáveis buscam o material na escola e depois devolvem as atividades desenvolvidas pelos estudantes. Essa forma é criticada, conforme relato de uma professora publicado pela reportagem. Segundo ela, *o material impresso é muito arriscado. É um risco que a gente está correndo de receber aquele material de contato com diversas casas. Por isso a importância do acesso à internet, destaca a professora.*

A forma de aula pela plataforma na Internet também é alvo de críticas, pois um número considerável de alunos não tem acesso a equipamentos eletrônicos, o que compromete a observância do princípio constitucional da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, previsto no art. 206, I, da Constituição Federal. Sobre isso, em matéria publicada em 1º de junho de 2020, o Sindicato dos Professores do DF – Sinpro/DF afirma que uma pesquisa[4] inédita realizada pela própria entidade, na semana anterior, *revela que 26,27% dos 460 mil estudantes da rede pública de ensino do DF não têm condições materiais de assistirem e participarem de nenhum tipo de Educação a Distância (EaD).* O levantamento apurou que aproximadamente 120.842 alunos não possuem nenhum equipamento (celular, tablet, computador/notebook) para uso nas aulas, nas plataformas digitais. Dessa maneira, segundo a reportagem, *se o Governo do Distrito Federal (GDF) adotar a EaD, neste período de pandemia, mais de 25% dos estudantes ficarão de fora, excluídos do acesso à educação.*

Considerando essa situação, é **inegável a relevância social** do Projeto de Lei em análise, porque, se aprovado, contribuirá para que estudantes sem acesso tecnológico para as aulas no formato proposto pela SEEDF participem das atividades pedagógicas mediadas por tecnologias da informação e comunicação. Do mesmo modo, a Proposição é **oportuna e conveniente ao interesse público** ao ser apresentada em um momento em que a utilização de atividades on-line passa a ser alternativa para prosseguimento dos trabalhos escolares.

O PL ainda vai ao encontro de demandas da comunidade escolar, que requer doações desses equipamentos, conforme pode ser verificado na reportagem a seguir: *Professores pedem doações de celulares e tablets para aulas on-line*[5] (matéria do Correio Braziliense, divulgada em 19/6/2020).

Convém lembrar que ações com o mesmo objeto do PL, qual seja, a doação de aparelhos eletrônicos para os alunos acompanharem aulas on-line têm sido celebradas pela comunidade escolar, tal como a realizada[6] pelo Ministério Público do Trabalho do DF – MPT/DF, que doou noventa *tablets* a estudantes da Região Administrativa do Sol Nascente. Segundo a Procuradora Marici Coelho de Barros Pereira, que representou o MPT-DF na entrega dos equipamentos, *os tablets atendem a uma demanda urgente, possibilitando que os alunos assistam às aulas remotas e realizem as atividades escolares a distância.*

Após essas breves considerações sobre a contribuição social da medida para a comunidade escolar, é preciso examinar a possibilidade da doação dos bens já mencionados. Em relação aos bens apreendidos por comércio irregular, a Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística – DFLegal é responsável pela fiscalização de atividades urbanas no Distrito Federal. Em suas atividades regulares de fiscalização, apreende bens e mercadorias procedentes do comércio irregular, que são recolhidos no Depósito do DFLegal e, pelo período de 30 dias, ficam aguardando providências de seus interessados, para fins de retirada. Após esse período, os

bens são declarados abandonados[7].

A Instrução Normativa nº 53, de 7 de fevereiro de 2012, a qual *dispõe sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas, trata da doação de bens apreendidos*, prevê que:

Art. 29. A declaração de abandono será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, com as especificações do tipo, quantidade de bens e o número do respectivo Auto de Apreensão, em obediência ao prazo previsto para reclamação dos bens apreendidos não perecíveis, de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil ao subsequente da data da lavratura do Auto de Apreensão ou da publicação no DODF;

Art. 30. Os bens apreendidos e não reclamados, poderão ser doados, reformados e incorporados ao patrimônio da AGEFIS, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados, a critério do Diretor Presidente da AGEFIS, obedecendo aos tramites previstos em lei.

Art. 31 Os bens e mercadorias apreendidos não reclamados na forma estabelecida nesta Instrução poderão ser doados aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como às instituições de caráter social e filantrópico, inscritas no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, que atendam à população carente.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto no caput as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista por serem dotadas de personalidade jurídica de direito privado. (Parágrafo revogado pela Instrução Normativa nº 92, publicada no DODF de 31/03/2016, p. 4). (grifamos)

Conforme o art. 32, os órgãos e entidades interessados deverão formalizar o pedido de doação junto à Secretaria, por meio de expediente do respectivo dirigente, do qual deverá constar: i) descrição dos bens solicitados e respectivo quantitativo, de acordo com a sua capacidade de utilização ou consumo para consecução dos objetivos da entidade; ii) especificação do programa, projeto ou situação a que pretende atender com os bens requeridos. Como é possível perceber, já existe a possibilidade de bens apreendidos e considerados abandonados serem doados às escolas públicas (integrantes da Administração Pública distrital); porém, a possibilidade está prevista em disposição infralegal, razão pela qual a aprovação do presente projeto dará, por certo, maior segurança jurídica à doação de tais bens.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.328/2020.

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator

[1] "Epidemia de uma doença que afeta pessoas em muitos países e continentes". Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/388729/Guia_Vig_Epid_novo2.pdf/99464018-d6d1-486b-853b-9871d6eff16f?version=1.0>. Acesso em 24/9/2020.

[2] Disponível em: <<http://www.educacao.df.gov.br/aceessos-escola-em-casa/>>. Acesso em 21/9/2020.

[3] Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/08/02/aulas-a-distancia-secretaria-de-educacao-do-df-descumpre-prazo-previsto-para-internet-gratuita.ghtml>>. Acesso em: 21/9/2020.

[4] Disponível em: <<https://www.sinprodf.org.br/mais-de-100-mil-estudantes-da-escola-publica-do-df-nao-conseguem-ter-acesso-a-ead/>>. Acesso em 21/9/2020. A pesquisa foi realizada entre os dias 21 e 31 de maio com pais, mães e responsáveis por estudantes da rede pública e privada de ensino do DF. O sindicato disponibilizou um questionário com 14 perguntas em seu site e dez mil questionários foram respondidos, sendo 1.110 da rede privada e 8.887, da rede pública. Três questionários ficaram de fora porque não houve condições de identificar se eram de pais de estudantes da rede pública ou particular. Cada questionário só podia ser respondido por um CPF verificado. Além da verificação de CPF, a pesquisa limitou o uso do IP (do inglês "Internet Protocol") usado para acesso à pesquisa e usou um bloqueio de uso de robôs. A margem de erro da pesquisa é de menos de 2% e a confiança dos dados obtidos das pesquisas é de 98%. Acesso em 22/9/2020.

[5] Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/06/19/interna_cidadesdf,865058/professores-pedem-doacoes-de-celulares-e-tablets-para-aulas-on-line.shtml>. Acesso em 25/9/2020.

[6] Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/mpt-df-doa-90-tablets-a-estudantes-carentes-do-sol-nascente>>. Acesso em 29/9/2020.

[7] Disponível em: <<http://www.dflegal.df.gov.br/devolucao-de-bens/>> Acesso em 22/9/2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 06/11/2020, às 09:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0250334** Código CRC: **9C427D29**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00037770/2020-31

0250334v4